



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda
-----------	--

AUTOR: VEREADOR SAMIR ALI

PROJETO DE LEI Nº 5.727/2019

DISPÕE SOBRE A FILMAGEM, GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PÚBLICAS PRESENCIAIS REALIZADAS NAS LICITAÇÕES MUNICIPAIS.

LEI:

Art. 1º Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Vilhena obrigados a filmar, gravar e transmitir ao vivo, via *internet*, todas as sessões públicas presenciais realizadas nas licitações.

Paragrafo único. As transmissões serão gravadas em áudio e vídeo, os arquivos das gravações ficarão disponíveis para consulta na *internet*, no *site* do órgão licitante durante o período estabelecido em regulamento.

Art. 2º A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes, contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 3º A gravação deverá ser arquivada pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Vereadores, 1 de novembro de 2019.

Vereador Samir Ali



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de Vilhena, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, conforme dispõe nossa Lei Orgânica.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, ou tão somente, como é o presente caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes da Lei Federal.

Ressalte-se que, dentre os princípios que são prestigiados pelo presente projeto, está o da publicidade, constante tanto como regra geral para toda a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal) quanto como regra específica para licitações e contratos (art. 3º, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93).

Importante mencionar que, ao estabelecer a obrigatoriedade de filmagem, gravação e transmissão ao vivo das licitações, esta propositura em nenhum momento conflita com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente na sua divulgação, ampliando a publicidade e, consequentemente, a possibilidade de controle pela população e pelos demais órgãos da Administração.

A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria em inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

Do mesmo modo, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar.

Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

VEREADOR: *Novo futuro, novas ideias.*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016) "

Para melhor explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. "

Posto isto, é certo que a licitação em si é um processo público, no entanto, sua transparência se encontra incompleta, motivo porque se faz urgente a necessidade de nova adequação em sua legislação, no intuito preponderante de coibir as fraudes que ainda norteiam o processo licitatório.

É neste diapasão, que o objeto da presente propositura visa garantir à população, através de um canal de acessibilidade, ao vivo, via internet, uma maior transparência de todos os atos da licitação; não somente quanto a publicidade, mas transparência de todo o processo licitatório.

Câmara dos Vereadores, 11 de outubro de 2019.

Vereador Samir Ali

VEREADOR: *Novo futuro, novas ideias.*